



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001571/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.887 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de Setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUDERICO FERRAZ PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência de identificação do beneficiário dos serviços e/ou o endereço dos profissionais emitentes. Na via recursal, o recorrente trouxe declarações dos prestadores contendo as citadas informações. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/58) interposto em 09 de fevereiro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), (fls. 46/48), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de janeiro de 2010 (fls.53), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 05/11, lavrado em 27 de fevereiro de 2007, em decorrência de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 5.531,58, mais acréscimos legais, no exercício de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS

Restabelecem-se as deduções glosadas quando demonstrado nos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, que o contribuinte faz jus ao benefício. Não são aceitos como prova recibos que não identificam os beneficiários dos serviços médicos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 55/58), onde faz anexar novos recibos contendo declaração dos profissionais prestadores e, por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 61, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2003, com irregularidades, e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve glosas relativas à determinadas despesas entendidas como não comprovadas.

No voluntário, o recorrente requer homologação das despesas pagas à Maria Verli M. Eyer de Araújo e de Maria Eleonora Erthal Peregmanis, no montante de R\$ 16.620,00, carreando aos autos declarações dos citados profissionais, onde é identificado o beneficiário e o endereço dos prestadores.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

No voluntário, o recorrente requer homologação das despesas pagas à Maria Verli M. Eyer de Araújo e de Maria Eleonora Erthal Perecmanis, carreando aos autos declarações dos citados profissionais, onde é identificado o beneficiário e o endereço dos prestadores(fls. 57/58).

Considero que as provas apresentadas superam os limites levantados pelo julgador de 1ª instância, pelo que considero comprovadas essas despesas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$16.620,00.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator